



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

1/11

Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Prestação de Contas do Prefeito Antônio Fernandes
de Lima, relativa ao exercício de 2009. **Emissão de
parecer contrário à aprovação das contas, com
recomendações.** Emissão, em separado, de Acórdão
contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 222/2011

a) RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 110/126, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 219/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.400.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 570.000,00, equivalente a 5% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.180.045,76, representou 89,30% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.463.431,72, representou 91,78% da fixação para o exercício;
5. Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 713.382,35, distribuídos entre caixa e bancos, nos percentuais de 1,32% e 98,68%, respectivamente;
6. Balanço Patrimonial apresenta déficit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.272.708,83;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 364.388,36, equivalentes a 3,48% da despesa orçamentária total;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,78% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
10. repasse à Câmara correspondeu a 7,61% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2008), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
11. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
 - 11.1 gastos com pessoal, correspondendo a 72,70% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

2/11

- 11.2 gastos com pessoal, correspondendo a 69,32% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 11.3 repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 11.4 ausência de comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
- 11.5 ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;
- 11.6 apresentação incompleta dos demonstrativos dos RGF (ausência do Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e do Anexo VIII – Demonstrativo dos limites previstos na Portaria nº 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional);
- 11.7 Utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso, no montante de R\$ 1.000,00;
- 11.8 Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 283.385,96, equivalente a 2,78 % da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;
- 11.9 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 885.415,28, correspondendo a 8,46% das despesas orçamentária total;
- 11.10 Aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondendo a 56,46% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- 11.11 Aplicação na MDE com recursos de impostos mais transferências correspondendo a 17,97%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 25%;
- 11.12 O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS no valor em torno de R\$ 392.607,04;
- 11.13 Irregularidades verificadas na LOA, sendo emitido o Alerta nº 04/2009, que não foi atendido, razão pela qual a Auditoria sugeriu à aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 11.14 Irregularidades verificadas nos processos licitatórios (Dispensa nº 03/2009, Dispensa nº 05/2009, Inexigibilidade nº 04/2009, Inexigibilidade nº 05/2009, Inexigibilidade nº 10/2009, Inexigibilidade nº 12/2009 e Inexigibilidade nº 13/2009);
- 11.15 Contrato irregular e despesas não comprovadas, no valor de R\$ 64.793,35, com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito foi regularmente intimado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 208/261.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 430/437, entendendo por sanada as irregularidades respeitantes a: a) gastos com pessoal do ente que passou de 72,70% para 59,29% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF; b) gastos com pessoal do executivo que passou de 69,32% para 44,64% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF; c) utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no montante de R\$ 1.000,00; d) aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, que passou de 56,46% para 61,63% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

3/11

atendendo ao mínimo estabelecido de 60%; e) irregularidades verificadas nos processos licitatórios (dispensa nº 03/09, 05/09 e a inexigibilidade nº 04/09).

Permaneceram irregulares os itens abaixo discriminados, conforme comentários extraídos do relatório da auditoria:

Repasse a menor (R\$ 44.744,67) para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal

Defesa: o Prefeito efetuou o repasse levando em consideração o limite de 7% das transferências constitucionais do exercício anterior, o que corresponde a R\$ 341.290,22, não existindo qualquer falha, pois como o orçamento foi maior do que o limite de 7% estabelecido pela CF, cumpriu-se este limite, repassando o valor a menor do que o orçado.

Auditoria: esta auditoria esclarece que para o município em questão, com até cem mil habitantes, o repasse seria de até 8% da receita de impostos e transferências do exercício anterior, o que equivale a R\$ 436.425,56. Como só foi repassado o valor de R\$ 415.255,33, obedeceu-se ao inciso I do art. 29-A, no entanto, houve a desobediência ao inciso III, § 2º do citado artigo, repassando-se um valor menor do que o previsto no orçamento. Para que fosse obedecido aos dois limites, deveria ter sido repassado o valor de R\$ 436.425,56, pois seria 8% das receitas de impostos e transferências e o valor máximo que obedeceria à LOA. Logo, permanece a falha no tocante ao repasse menor do que o fixado na LOA.

Ausência de comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial

Ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial

Defesa: em 2009, o RGF foi publicado no órgão de imprensa oficial, conforme comprovação da publicação em anexo.

Auditoria: não foram encontrados nos autos os documentos comprobatórios das respectivas publicações. Permanece a irregularidade.

Apresentação incompleta dos demonstrativos dos RGF, item 8.5

Defesa: com relação aos anexos dos demonstrativos mencionados, os mesmos não são exigidos na portaria deste Tribunal, que regulamenta o envio do RGF, logo a falha não pode continuar.

Auditoria: os demonstrativos referidos pela auditoria são: o anexo III (demonstrativo das garantias e contra-garantias de valores) e o anexo VIII (demonstrativo dos limites previstos na Portaria 577/08 da STN). Ambos deveriam ter sido enviados, mesmo que com a legenda "NADA A REGISTRAR". Portanto, permanece a falha apontada inicialmente.

Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 283.385,96, equivalente a 2,78 % da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, item 4.1;

Defesa: o déficit apontado ocorreu devido ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, como no caso dos parcelamentos contraídos por outros gestores junto ao INSS e folha de pagamento de 2008.

Auditoria: as justificativas não satisfazem. Deveria ter havido um planejamento mais eficaz, pois, já que existiam despesas de exercícios anteriores a serem pagas no exercício em comento, as despesas do exercício de 2009 deveriam ter sido minimizadas como forma de compensação. Portanto, permanece a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

4/11

Despesas não licitadas, no montante de R\$ 885.415,28, correspondendo a 8,46% das despesas orçamentária total, item 5.2;

Defesa: o defendente informa que realizou todas as licitações possíveis no município de Umbuzeiro, quais sejam:

a) no tocante aos serviços contábeis prestados por Raimundo Nonato Pinto Costa; contratação de carro pipa com Josivaldo Barbosa dos Santos e outros; locação de veículo a serviço da Secretaria de Saúde com João Vinícius Rodrigues Oliveira e outros; aquisição de merenda escolar para o PROJOVEM com Antônio Alexandrino Duarte e outros; contratação de banda de forró com Ednaldo promoções artísticas e eventos; serviços de transportes de doentes com Josué de Albuquerque Barbosa e outros; transporte de gêneros alimentícios com Janilson Barbosa Leal e outros; serviços advocatícios com Lacerda e Medeiros Advogados Associados; serviços de engenharia na fiscalização de obras com Irllys Grey Cavalcanti Brayner; apresentação da banda de forró Aquarius com AABL promoções de espetáculos Ltda; serviços jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS com Bernardo Vidal Consultoria Ltda; apresentação da orquestra de frevo e bandas de forró com Mídias serviços de eventos Ltda.

Auditoria: como os respectivos processos licitatórios não foram anexados aos autos para fins de comprovações, mantém as despesas acima mencionadas como não licitadas.

b) com relação às despesas com serviços de limpeza de estradas viciniais com Jadilson Raimundo Felipe e outros, só foi ultrapassado o limite exigido em lei o valor de R\$ 300,00, ficando bem próximo do teto, por isso é razoável que se releve a falha.

Auditoria: permanece a despesa como não licitada.

c) as despesas realizadas com serviços de capinagem e desobstrução de esgoto sanitário com Gilvan Renato Barbosa foram de apenas R\$ 12.000,00 e não de R\$ 60.000,00 como apontou o relatório da auditoria.

Auditoria: mesmo assim ultrapassou o limite de R\$ 8.000,00, logo permanece sem licitação.

d) com relação ao fornecimento de refeições com Manoel Aguiar Filho e outros; locação de motos a Natan Luiz Cardoso da Silva e outros; são serviços realizados ao longo do ano com diversos credores diferentes e para várias secretarias.

Auditoria: as alegações são improcedentes. Permanecem como não licitadas as despesas no montante de R\$ 885.415,28.

Aplicação em MDE com recursos de impostos mais transferências que passou de 17,97% para 24,85%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 25%, item 7.1.2 (b)

Defesa: constatou-se que os gastos do MDE com suas transferências automáticas atingiu o importe de R\$ 1.341.334,87, tendo sido repassado para o FUNDEB (15%), R\$ 969.130,58 e R\$ 372.201,29 em despesas gastas com MDE, e a receita total do município alcançou o montante de R\$ 5.397.300,94, o que equivale, por aproximação, a 25 %, valor este compatível com o exigido na CF.

Auditoria: constatou-se que, mesmo com a apresentação da relação das despesas efetuadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo defendente, às fls. 219/254, que totalizou R\$ 1.341.334,87 (R\$ 969.130,58 oriundo do repasse ao FUNDEB (15%) e R\$ 372.204,29 em despesas gastas com MDE), o percentual alcançado foi de 24,85%, não atendendo ainda ao mínimo de 25% exigido constitucionalmente. Portanto, permanece a irregularidade.

O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de R\$ 392.607,04, item 11.2

Defesa: seguindo o que aponta a auditoria, o município pagou obrigações patronais num montante de R\$ 559.560,81, sendo que efetivamente o município empenhou e pagou o montante de R\$ 717.293,58 e, para comprovar, juntou aos autos o movimento de empenhos de 2009. Mas, no dizer da auditoria, deveria ter pago R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

5/11

952.167,85, o que discordamos, pois nos dados da auditoria há folha de pagamento dos eventuais contratados, o que não condiz com a realidade, visto que no valor dos contratados encontram-se contratos de veículos e outros de natureza esporádica, além dos que possuem vínculos com outros Entes e recolhem sobre o teto em outras cidades.

Auditoria: o valor que deveria ter sido recolhido ao INSS seria o equivalente a R\$ 952.167,85. Como só foi recolhido o valor de R\$ 559.560,81, ficou faltando o montante de R\$ 392.607,04. Salienta-se que o Município tem a obrigação de pagar as obrigações patronais sobre as folhas de pagamento dos contratados. Esclarecemos que neste cálculo não foi incluída a administração indireta. Permanece a irregularidade em epígrafe.

Irregularidades verificadas na LOA, sendo sugerida à aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, item 12.1

Defesa: se existem irregularidades na LOA, são falhas formais, mas que com o alerta já foi resolvido e tudo foi regularizado.

Auditoria: esta auditoria não encontrou nos autos documentos que comprovassem a resolução dos problemas da LOA. Permanece a irregularidade

Irregularidades verificadas (falhas formais) nos processos licitatórios (Inexigibilidade nº 05/09, 10/09, contratação do escritório de Bernardo Vidal Consultoria Ltda. e bandas Asas do Forró e Ogiva

d) com relação à inexigibilidade 05/09 para a contratação da engenheira Irllys Grey Cavalcante Brayner, está embasada no art. 13 I e IV da Lei de licitações.

Auditoria: as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a falha formal ocorrida no processo.

e) a inexigibilidade nº 10/09 para a contratação da banda Aquários: o certame foi realizado dentro da previsão legal e os documentos reclamados pela auditoria seguem em anexo.

Auditoria: nada foi anexado, permanece a falha formal no referido processo.

f) com relação à contratação do escritório Bernardo Vidal Consultoria Ltda, os documentos comprobatórios seguem em anexo.

Auditoria: nada foi anexado, permanece a falha formal no referido processo.

g) para a contratação das bandas Brasas do Forró e Ogiva: o certame foi realizado dentro da previsão legal e os documentos reclamados seguem em anexo.

Auditoria: nada foi anexado, permanece a falha formal no referido processo.

Contrato irregular e despesas não comprovadas, no valor de R\$ 64.793,35, com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., item 12.3.

Defesa: seguem em anexo cópia da licitação, do contrato, das notas de empenho, recibos, processo de compensação com o INSS. Lendo-se o contrato, constatou-se que a retribuição pecuniária em favor do já citado profissional foi da ordem de 20% do valor compensado entre o INSS e o realmente devido e, quanto ao prazo do contrato, é bom lembrar que se trata da contratação para a realização de um determinado serviço, que não se coaduna com prazo fixo, pois os serviços jurídicos se iniciam com o pedido de abertura de processo administrativo e vão até o fim do processo judicial.

Auditoria: nenhum dos documentos acima mencionados pelo defendente foi acostado aos autos, permanece a irregularidade supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

6/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01348/11 da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, ofertou os comentários abaixo transcritos:

REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O INCISO III, DO § 2º, ART. 29-A DA CF - Conforme demonstra o Corpo de Instrução, em sede de Relatório Inicial, a despesa fixada para o exercício de 2009, na Lei Orçamentária Anual, do Município de Umbuzeiro foi de R\$11.400.000,00, e a despesa executada alcançou a cifra de R\$ 10.463.431,72, o equivalente a 91,78%. Por sua vez, o repasse previsto para o Legislativo Mirim foi de R\$ 460.000,00 e o executado R\$ 415.255,33, o que implica em 90,27%. Destarte, observa-se o necessário ajuste dos repasses ao Poder Legislativo em relação à receita arrecadada com o sacrifício da norma constitucional que proíbe repasse a menor à Câmara de Vereadores em relação à proporção prevista na LOA.

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS REO E DOS RGF EM ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a manifestação da dita Auditoria em virtude de não constar dos autos qualquer documento capaz de evidenciar as publicações oficiais dos Relatórios, não obstante o defendente apontar a anexação da documentação no caderno processual.

DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 283.385,96, EQUIVALENTE A 2,78% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA - A defesa apontou que a irregularidade decorreu do empenhamento de despesas de exercícios anteriores mais precisamente parcelamentos efetuados por outros gestores junto ao INSS para fins de quitação das dívidas previdenciárias. Ora, tais alegações não devem prosperar visto que todas as despesas de exercícios anteriores devem estar previstas no orçamento do exercício em que serão quitadas e, assim, serem equilibradas com as receitas arrecadadas. Ademais, há que se considerar que, embora este seja o primeiro ano do mandato 2009/2012, o Prefeito, na verdade, está dando continuidade à sua gestão, já que foi reeleito e, assim, todo o planejamento do orçamento executado em 2009 foi feito por ele próprio, em 2008.

DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 885.415,28, CORRESPONDENDO A 8,46 % DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS TOTAIS; IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS - Apesar de a defesa expressar catedraticamente a observância do princípio licitatório, não consta no caderno processual qualquer documento atinente à realização das licitações relativas às contratações acima listadas por parte do Poder Público de Umbuzeiro. O gestor público tem o **dever constitucional de prestar contas, pois em um Estado Republicano Democrático de Direito, princípios adotados pelo Estado Brasileiro, o mandatário é mero administrador dos bens, recursos e interesses público, devendo observar ao máximo os ideais de transparência na gestão pública.**

APLICAÇÃO NA MDE COM RECURSOS DE IMPOSTOS MAIS TRANSFERÊNCIAS CORRESPONDENDO A 24,85 %, NÃO ATENDENDO AO MÍNIMO ESTABELECIDO DE 25 % - *In casu*, o Município de Umbuzeiro não observou o limite constitucionalmente estipulado, aplicando apenas 24,85% da receita decorrente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual fixado pela Lei Maior é mínimo, devendo, porquanto, ser observado com rigor. Logo, o não atendimento a tal exigência, de relevante interesse social, enseja a penalização do Gestor Responsável. Desta feita, conclui-se configurada a irregularidade, haja vista o desrespeito a preceitos constitucionais.

O MUNICÍPIO DEIXOU DE PAGAR OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 392.607,04 - Ao compulsar o caderno processual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não encontrou documentos capazes de demonstrar que a Administração Pública do Município de Umbuzeiro tenha recolhido junto ao INSS, no exercício de 2009, a quantia de R\$ 717.293,58 a título de obrigações patronais. As notas de empenho e os cheques anexados aos autos demonstram que a edilidade recolheu contribuições patronais na soma de R\$ 220.075,33 junto ao INSS.

7) IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA LOA, SENDO SUGERIDA A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB E AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS DOS RGF - As



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

7/11

irregularidades apontadas, dentre outras coisas, referem-se a falhas formais cuja repercussão na gestão não foi explicitamente apontada pela Auditoria. Assim, entendo, não induzem, por si mesmas, a aplicação de multa.

CONTRATO IRREGULAR E DESPESAS NÃO COMPROVADAS NO VALOR DE R\$ 64.793,35, COM A FIRMA BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA - O Corpo de Instrução aponta que o Município de Umbuzeiro celebrou contrato com a empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda, mediante procedimento de inexigibilidade, para fins de recuperação de valores indevidamente pagos ao Instituto Nacional de Seguridade Social a título de contribuições previdenciárias decorrentes dos subsídios dos agentes políticos de 1998 a 2004. Aponta-se a ausência do valor da contrapartida do contratante e da vigência do pacto. Em sede de Defesa, o Sr. Antonio Fernandes de Lima afirma que a empresa contratada percebia o equivalente a 20% das compensações efetuadas entre o INSS e a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, decorrentes de contribuições previdenciárias repassadas em excesso ou indevidamente pagas, assim como assinalou que o contrato não possuía termo final preestabelecido por se tratar de contratação para prestação de um serviço específico, a ser concluído ao final de sua prestação total. Outrossim, o defendente salientou a extinção do contrato e a **suspensão da última parcela** a partir do momento em que tomou ciência que o profissional era acompanhado pela Receita Federal do Brasil. Por fim, destaca-se que o defendente não apresentou os documentos capazes de comprovar os serviços da firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., o que sugere imputação do valor de R\$ 64.793,35, nos termos sugeridos pela Auditoria.

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Fernandes de Lima, referente ao exercício financeiro de 2009;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à LRF;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 4) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Antonio Fernandes de Lima no valor de R\$ 64.793,95 decorrente da contratação da firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. em virtude da não comprovação da prestação dos serviços;
- 5) RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas e demais providências de praxe, como encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

b) PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades ainda remanescentes após a análise de defesa procedida pela auditoria são: 1) repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 2) ausência de comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial; 3) ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial; 4) apresentação incompleta dos demonstrativos dos RGF; 5) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 283.385,96, equivalente a 2,78 % da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; 6) despesas não licitadas, no montante de R\$ 885.415,28, correspondendo a 8,46% das despesas orçamentária total; 7) aplicação na MDE com recursos de impostos mais transferências que passou de 17,97% para 24,85%, não atendendo ao mínimo estabelecido de 25%; 8) O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS no valor em torno de R\$ 392.607,04; 9) Irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

8/11

verificadas na LOA, sendo sugerida à aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; 10) irregularidades verificadas nos processos licitatórios (Inexigibilidade nº 05/2009, Inexigibilidade nº 10/2009, Inexigibilidade nº 12/2009 e Inexigibilidade nº 13/2009); 11) contrato irregular e despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 64.793,35**, com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.

Quanto à irregularidade acerca do repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A da CF, o que se observa é que o valor previsto na LOA (R\$ 460.000,00) se fosse repassado integralmente extrapolaria os 8% da receita tributária mais transferência do exercício anterior (o percentual atingiria 8,43%), descumprindo, por conseguinte, o que estabelece o inciso I, § 2º, do art. 29-A, da CF. Nesse sentido, o Relator acompanha o parecer Ministerial, que entendeu: “Destarte, observa-se o necessário ajuste dos repasses ao Poder Legislativo em relação à receita arrecadada com o sacrifício da norma constitucional que proíbe repasse a menor à Câmara de Vereadores em relação à proporção prevista na LOA.”

Tocante à ausência de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial e déficit na execução orçamentária, são irregularidades relativas à LRF, que não comprometem às contas prestadas, no entendimento do Relator, sendo o caso de aplicação de multa ao gestor.

Respeitante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 885.415,28, as quais dizem respeito à aquisição de material e contratação de serviços, o Relator constatou o seguinte:

- I. *Serviços contábeis prestados à Prefeitura – Raimundo Nonato Pinto da Costa - (R\$ 19.700,00) e Serviços advocatícios – Lacerda e Medeiro Advogados Associados (R\$ 12.000,00) – Inexigibilidade nº 02/2009 – consta no SAGRES e nº 04/2009 – apresentou na defesa - o Tribunal Pleno já decidiu pela possibilidade da contratação por inexigibilidade;*
- II. *Contratação da Banda de forró AQUARIUS (R\$ 40.000,00) – apresentou na defesa a Inexigibilidade nº 10/2009 e a carta de exclusividade fornecida pela Banda a empresa AABL Promoções de Espetáculos Ltda.;*
- III. *Contratação das Bandas Brasas do Forró e Ogiva (R\$ 95.000,00) – apresentaram na defesa a inexigibilidade nº 13/2009 e as cartas de exclusividade fornecida pelas Bandas a empresa MIDAS Serviços e Eventos Ltda.;*
- IV. *Contratação de carro pipa (R\$83.791,00) – consta no SAGRES Dispensa nº 004/2009, tendo como fornecedores Antônio Sérgio de Albuquerque Araújo, Jose Uriel Travassos Sarinho, Josivando Barbosa dos Santos;*
- V. *Locação de veículo para Sec. Saúde (R\$ 13.700,00) – consta no SAGRES o Convite nº 002/2009, tendo como vencedores Iure Oliveira de Moura, Jose Nivaldo de Souza, Josivanda Barbosa dos Santos e Manoel Gomes de Souza Filho;*
- VI. *Aquisição de merenda escolar (R\$ 25.322,15) – consta no SAGRES o Pregão Presencial nº 003/2009, tendo como vencedores Antônio Alexandrino Duarte, Gilvan Rodrigues de Souza ME, Jairo Barbosa de Melo, José Morvan Gomes da Silva, Josefa Cabral dos Santos e Severino Ferreira da Silva Orobo-ME;*
- VII. *Transporte de gêneros alimentícios (R\$ 12.200,00); locação de moto (R\$ 11.600,00); serviço de capinagem e desobstrução de esgoto (R\$ 60.000,00); serviço de limpeza estradas vicinais (R\$*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

9/11

8.300,00 - O Relator verificou que algumas das compras e serviços foram realizados ao longo do exercício e em valores individuais abaixo do mínimo exigido para realização de licitação. Assim, como não houve, por parte da Auditoria, indicação de prejuízo ao erário, a constatação feita deve ser objeto de recomendação, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas;

- VIII. Serviços de transporte de doentes (R\$ 255.093,50) – consta no SAGRES Convite nº 005/2009, tendo como vencedores Daniel Luiz Gomes, Jairo Domingues de Souza, Jose Edson Cristovão, Jose Nivaldo de Souza, Josivanda Barbosa dos Santos, Josue de Albuquerque Barbosa, Luiz Antônio Domingues de Souza e Manoel Gomes de Souza Filho;*
- IX. Serviços Jurídicos na recuperação de créditos previdenciários junto ao INSS (R\$ 64.793,35) – apresentou na defesa a Inexigibilidade nº 12/2009;*
- X. Contratação de Engenheira Civil – Irllys Grey Cavalcanti Brayner (R\$ 13.500,00) – consta no SAGRES a Inexigibilidade de licitação nº 05/2009;*
- XI. Contratação de diversas Bandas para apresentação durante o São João fora de época (R\$ 85.000,00) – consta no SAGRES a Inexigibilidade de licitação nº 11/2009, mas não juntou a documentação exigida na Resolução Normativa RN TC 03/2009.*

Pertinente à aplicação das receitas de impostos em MDE, a Auditoria aceitou as despesas apresentadas pelo gestor, em sede de defesa, o que elevou percentual de 17,97% para 24,85%. Ainda assim, abaixo do mínimo de 25%, exigido constitucionalmente, o que leva o Relator a sugerir a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, nos termos do Parecer Normativo TC 52/04.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 392.607,04, o Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas, R\$ 952.167,85, foram pagas R\$ 559.560,81, representando 58,76% do total previsto pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Concernente à apresentação incompleta dos demonstrativos dos RGF, as irregularidades verificadas na LOA e irregularidades verificadas nos processos licitatórios, também são irregularidades que não conduzem a reprovação das contas, mas que merecem ser punidas com multa, sem prejuízo de recomendação.

Tangente ao contrato irregular e despesas não comprovadas, no valor de R\$ 64.793,35, com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (Inexigibilidade nº 12/09), extrai-se da cláusula primeira que o objeto do contrato se refere à prestação de serviços especializados para a proposição e acompanhamento dos procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no planejamento e recuperação de contribuições previdenciárias pagas pela Contratante ao INSS. A Auditoria observou vícios no contrato, tal como a inexistência de cláusula estabelecendo um preço para os serviços e ausência de prazo para execução do contrato. A Auditoria trás, ainda, a informação da Receita Federal do Brasil de que tal empresa vem sendo objeto de monitoramento por parte daquele órgão fazendário, conforme teor de Ofício Circular nº 620/2009/SRRF04/GAB, datado de 15/12/2009, o qual alerta as prefeituras a respeito do assunto. Além dessas constatações, a Auditoria não localizou nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

10/11

nenhuma comprovação de que os serviços foram executados, existindo apenas os empenhos alusivos a referida empresa. O Relator discorda da Auditoria no que toca ao valor da imputação, vez que foi pago, no exercício de 2009, a importância de R\$ 49.796,85.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. Declare o não atendimento dos preceitos da LRF, tocante a publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa e déficit na execução orçamentária;
- II. Emita parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, em razão da aplicação em MDE no percentual de 24,85% e da realização de despesas sem comprovação com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.;
- III. Impute débito ao referido Prefeito, no valor de R\$ 49.796,85, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda.;
- IV. Aplique multa ao Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
- V. Determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 49.796,85, no ano de 2009, por parte da empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e
- VI. Recomende ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

O Processo foi relatado, acompanhado da proposta de decisão, na sessão do dia 09 de novembro. No momento de seu voto, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista aos autos. Na sessão do dia 30 de novembro, proferiu seu voto no sentido de acolher *in totum* a proposta do Relator.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04947/10; e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LC 101/2000, a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, o débito imputado e multa aplicada ao Prefeito, todos aprovados à unanimidade de voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04947/10

11/11

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, de conformidade a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Antônio Fernandes de Lima, recomendando ao prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 30 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL